SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159473 - DF (2026/0022107-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA MARCAL MIRANDA
ADVOGADA	:	JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS - DF044544
AGRAVADO	:	FABIO DE CASTRO RIBEIRO
AGRAVADO	:	SIRLENE MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - DF016926 DENISON JHONIE DE CARVALHO - DF033274 PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES - DF041212
INTERES.	:	MARCIAL MARCAL - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação. Inafastável a Súmula n. 284 do STF.

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a

Documento eletrônico VDA60459131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: adb543d3-9c10-4ee5-9e6a-65ffe0ba25e1

verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015), ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu, atraindo, também, a incidência da Súmula n. 284/STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

5. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Feder al, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg n. 1.333.055/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 24/4/2014).

III. Dispositivo

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: adb543d3-9c10-4ee5-9e6a-65ffe0ba25e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159473 - DF (2026/0022107-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA MARCAL MIRANDA
ADVOGADA	:	JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS - DF044544
AGRAVADO	:	FABIO DE CASTRO RIBEIRO
AGRAVADO	:	SIRLENE MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - DF016926
		DENISON JHONIE DE CARVALHO - DF033274
		PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES - DF041212
INTERES.	:	MARCIAL MARCAL - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação. Inafastável a Súmula n. 284 do STF.

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos

Documento eletrônico VDA59636823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: 4ed87150-4546-413b-9209-f0b2a889b3f7

confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015), ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu, atraindo, também, a incidência da Súmula n. 284/STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

5. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Feder al, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg n. 1.333.055/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 24/4/2014).

III. Dispositivo

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.389-1.403) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos (1.379-1.383), mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera a alegação de omissão.

Afirma a não incidência da Súmula n. 284 do STF, pois teria havido impugnação específica à violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como a realização do cotejo analítico.

Destaca que há necessidade apenas de qualificação jurídica da controvérsia.

Ao final, pede a reconsideração do *decisum* ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não houve impugnação (fls. 1.408-1.409).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.379-1.383):

Documento eletrônico VDA59636823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: 4ed87150-4546-413b-9209-f0b2a889b3f7

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, VI, 1.022, II, do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.322-1.323).

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 1.252-1.253):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMÓVEL OBJETO DE USUCAPIÃO. PERDA DO OBJETO QUANTO AO PEDIDO COMINATÓRIO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1.Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. O espólio alegou que os apelados, compradores do imóvel, não realizaram a transferência da propriedade nem quitaram o IPTU de 2023, o que resultou em inscrição do em dívida ativa. O juízo de de cujus origem reconheceu a perda do objeto dos pedidos cominatórios diante do trânsito em julgado da ação de usucapião que declarou a propriedade em favor dos réus, além de afastar a configuração de danos morais, considerando tratar-se de mero descumprimento contratual.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. As questões submetidas à análise consistem em: (i) saber se, diante do trânsito em julgado da ação de usucapião e do registro da propriedade em nome dos réus, ainda subsiste interesse processual quanto ao pedido cominatório de transferência do imóvel e (ii) saber se a inscrição do nome do falecido em dívida ativa em razão de débitos de IPTU enseja indenização por danos morais ao espólio.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Quanto ao pedido cominatório, restou configurada a perda do objeto, pois a transferência da propriedade foi realizada por título judicial diverso (usucapião), esvaziando o interesse processual.
>
> 4. Em relação ao pleito indenizatório, a responsabilidade tributária é solidária entre proprietário registral e possuidor até a efetiva transferência, nos termos do art. 34 do CTN e do Tema 122 do STJ.
>
> 5. A jurisprudência pacífica do STJ afasta a caracterização automática de dano moral em hipóteses de mero descumprimento contratual, exigindo demonstração de circunstâncias excepcionais, o que não se verificou no caso.
>
> 6. A prova constante dos autos não evidenciou abalo relevante a direitos da personalidade ou violação à honra do falecido, tratando-se de dissabores inerentes a obrigações contratuais e tributárias.
>
> I V . DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida.
>
> Tese de julgamento:
>
> “1. A procedência de ação de usucapião com registro da propriedade em nome dos réus gera perda do objeto de ação anterior que buscava a transferência do domínio por contrato. 2. O simples inadimplemento contratual ou a existência de débitos tributários não configura, por si só, dano moral indenizável.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts.

Documento eletrônico VDA59636823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: 4ed87150-4546-413b-9209-f0b2a889b3f7

485, VI, e 357, §1º; CTN, art. 34. Jurisprudência relevante TJDFT, Acórdão 1627957 – rel. Des. Fabrício citada: Fontoura Bezerra, 7ª Turma Cível

No recurso especial (fls. 1.266-1.295), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 489, §1º, IV, VI, 1.022, II, do CPC, 186, 187, 927 do Código Civil, 34, 123 do CTN e 5º, V, X, da Constituição Federal.

Sustentou, em síntese, que os recorridos nunca fizeram a transferência da cobrança do IPTU do imóvel em questão, motivo pelo qual o falecido teve seu nome protestado por dívidas fiscais do imóvel, o que teria causado sofrimento psicológico, inclusive aos seus herdeiros até os dias atuais.

Alegou que teria direito a receber valor fixado a título de danos morais, além da condenação dos recorridos à obrigação de fazer.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.298-1.303).

No agravo (fls. 1.328-1.349), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta, pugnando pela majoração da verba honorária (fls. 1.352-1.357).

Juízo negativo de retratação (fl. 1.363).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, a recorrente aponta genericamente violação dos arts. 489, IV, VI, 1.022, II, do CPC, sem, contudo, especificar, de forma exata, o suposto vício existente no aresto impugnado. Isso denota carência de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRATANTE ANALFABETO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.
>
> [...] 5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1876651/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 24/02/2022.) No mais, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (fls. 1.258-1.260):
>
> [...] Conforme relatado, trata-se de apelação interposta pelo Espólio de Marcial Marçal visando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, entendendo haver perda

Documento eletrônico VDA59636823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: 4ed87150-4546-413b-9209-f0b2a889b3f7

do objeto quanto aos pedidos cominatórios em razão do trânsito em julgado da ação de usucapião e o registro da propriedade em favor dos apelados, bem como afastando a ocorrência de dano moral, por se tratar, em tese, de mero descumprimento contratual.

A matéria trazida à apreciação recursal encerra duas questões centrais: (i) se subsiste interesse processual quanto aos pedidos cominatórios de transferência da propriedade e obrigações correlatas, diante do reconhecimento e registro da usucapião em favor dos réus; e (ii) se há ensejo à compensação por danos morais em razão da suposta inscrição indevida em dívida ativa e demais transtornos alegados pelo espólio.

No que tange à primeira questão, os autos demonstram que os réus propuseram ação de usucapião sobre o imóvel objeto do litígio — processo distribuído em 26/08/2022 — a qual foi julgada procedente, com sentença que declarou a ocorrência de usucapião extraordinária em favor de Fábio de Castro Ribeiro e Sirlene Maria da Silva (ID 75473457, pag.462), transitada em julgado em 05/06/2024 (ID 75473457, pag. 466), tendo-se, posteriormente, efetivado o registro da transferência da propriedade em 06/02/2025 (ID 75473471, pag. 3).

Diante desse quadro fático-jurídico, resta caracterizada a perda do objeto quanto à pretensão cominatória de transferência da propriedade e obrigações acessórios que visavam compelir a outorga da escritura: o pedido tornou-se inútil porque o resultado prático almejado pela parte autora já foi obtido por meio de título jurídico diverso (decisão constitutiva por usucapião e seu registro na matrícula do imóvel).

Assim, aplicada a regra da perda do objeto por fato superveniente, deve reconhecer-se a carência superveniente de interesse processual em relação aos pedidos cominatórios, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 357, § 1º, do CPC, tal como assentado pelo juízo a quo.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o exame dos autos indica que o débito tributário discutido remonta a período em que os apelados estavam na posse do bem e, ainda conforme a fundamentação da sentença, não houve demonstração de circunstância extraordinária apta a extrapolar o mero inadimplemento contratual.

Nos termos do Código Tributário Nacional, é responsável pelo tributo o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título (art. 34 do CTN), e a jurisprudência consolidada tem entendido que, na relação entre promitente comprador e promitente vendedor, pode haver responsabilidade solidária por débitos como o IPTU até a efetiva regularização registral, conforme o Tema 122 do STJ.

Além disso, a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral indenizável — exigindo-se, para tanto, a demonstração de um “plus” fático que revele abalo significativo a direitos da personalidade ou prejuízo objetivo de caráter excepcional.

[...] No presente caso, a prova constante dos autos não demonstra que a eventual inscrição em dívida ativa ou as cobranças ocorridas tenham extrapolado o mero dissabor ou aborrecimento rotineiro; tampouco restou comprovada, de forma inequívoca, a prática de ato ilícito imputável exclusivamente aos apelados que tenha afrontado a honra ou a memória do *de cujus* a ponto de ensejar reparação moral. Eventual inscrição indevida, se comprovada em momento processual oportuno, autoriza medidas de tutela (cancelamento da inscrição, indenização se restar demonstrado o efetivo abalo), mas exige prova robusta do caráter ilegítimo da inscrição e do nexo causal com dano

Documento eletrônico VDA59636823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: 4ed87150-4546-413b-9209-f0b2a889b3f7

> moral relevante — ônus que não foi cumprido pelo apelante no quadro probatório destes autos.
>
> Destarte, a sentença analisou de forma fundamentada a documentação acostada e aplicou a jurisprudência dominante sobre a temática, dando solução jurídica adequada à lide, sem violação manifesta a direito legal ou constitucional que justifique reforma.
>
> Nesse contexto, para alterar os fundamentos do acórdão impugnado e sopesar as razões recursais seria imprescindível o reexame do conjunto fático- probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, diante da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
>
> Ademais, "a pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg n. 1.333.055/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 24/4/2014).
>
> Finalmente, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte não se desincumbiu, ante a incidência, inclusive, da Súmula n. 13 do STJ. Inafastável a Súmula n. 284 do STF no ponto.
>
> Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015), ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

Outrossim, a arguição de ofensa aos dispositivos legais de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação, justificando, também, a aplicação do citado verbete sumular. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE SUCESSÕES. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA EM INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS PELA ESPOSA DO FALECIDO COMPANHEIRO DA DEMANDANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RAZÕES DE RECURSO

Documento eletrônico VDA59636823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: 4ed87150-4546-413b-9209-f0b2a889b3f7

> ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO E CENTRAL DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...] 5. Não havendo adequada demonstração do dissídio jurisprudencial apresentado, o cenário atrai a inadmissibilidade do recurso especial com fundamento a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Súmula 284 do STF.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.701.665/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/9/2022.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. OFENSA AO ART. 677, § 1º, DO CPC/2015. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
> [...] 2. Se o recorrente deixou de indicar nas razões recursais - de forma inequívoca e vinculada - os dispositivos de lei federal eventualmente violados pelo acórdão recorrido quanto à tese relativa à liberação da constrição, fica caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
> 3. Se não foi demonstrada a suposta ofensa à norma ou sua correta interpretação ocorre a deficiência na fundamentação recursal e a consequente incidência da Súmula n. 284 do STF.
> 4. Não há como conhecer do recurso pela divergência jurisprudencial, se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.955.489/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Ressalte-se, ainda, não ser possível, mediante agravo interno, complementar as razões do recurso especial, para fins de suprir a deficiência de fundamentação, pois os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento da sua interposição, em observância aos princípios da complementaridade e da preclusão. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. COMBATE TARDIO NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...] 2. Em decorrência da preclusão consumativa, a deficiência impugnativa do recurso especial não é sanada pelo agravo interno interposto contra a decisão monocrática que daquele recurso antecedente não conheceu. Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.392.248/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 24/5/2019.)

Documento eletrônico VDA59636823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: 4ed87150-4546-413b-9209-f0b2a889b3f7

Ademais, alterar as conclusões do aresto impugnado e sopesar as razões recursais, quanto à afirmação de que a prova constante dos autos não demonstra que a eventual inscrição em dívida ativa ou as cobranças ocorridas tenham extrapolado o mero dissabor ou aborrecimento rotineiro e de que tampouco restou comprovada, de forma inequívoca, a prática de ato ilícito imputável exclusivamente aos apelados que tenha afrontado a honra ou a memória do *de cujus* a ponto de ensejar reparação moral, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Destaca-se ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59636823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: 4ed87150-4546-413b-9209-f0b2a889b3f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.159.473 / DF

Número Registro: 2026/0022107-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07145494420248070007 7145494420248070007

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIAL MARCAL - ESPÓLIO
REPR. POR	: CELIA MARIA MARCAL MIRANDA
ADVOGADA	: JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS - DF044544
AGRAVADO	: FABIO DE CASTRO RIBEIRO
AGRAVADO	: SIRLENE MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - DF016926
	DENISON JHONIE DE CARVALHO - DF033274
	PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES - DF041212

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CELIA MARIA MARCAL MIRANDA
ADVOGADA	: JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS - DF044544
AGRAVADO	: FABIO DE CASTRO RIBEIRO
AGRAVADO	: SIRLENE MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - DF016926
	DENISON JHONIE DE CARVALHO - DF033274

Documento eletrônico VDA60449182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:00
Código de Controle do Documento: 8dc7c395-a473-470e-b669-86957c3b2307

PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES - DF041212

INTERES. : MARCIAL MARCAL - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:00
Código de Controle do Documento: 8dc7c395-a473-470e-b669-86957c3b2307